



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputado Gilberto Nascimento

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, à partir de 1º de janeiro de 2027, considerará o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste artigo, incluindo o risco hidrológico, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela ENB-Par na contratação e serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único. As cotas referentes à potência contratada e os montantes de energia elétrica a ela vinculada atualmente destinadas a cada concessionária de distribuição serão reduzidas à razão de vinte por cento por ano, com início em 1º de janeiro de 2027.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se alínea “e” ao inciso I do *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º**
I –
.....



* CD 255477081800 *
ExEdit

e) Fica revogado o art. 9º da Lei nº 5.899, de 1973

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os custos totais da barragem de Itaipu, em dólar, vêm se mantendo constantes ao longo dos anos, indicando que há incentivos insuficientes à sua redução. Os consumidores brasileiros adquirem cerca de 85% da energia gerada pela Usina. Historicamente, os custos totais da usina ficaram muitíssimo acima do preço médio de energia praticado no ACR para o consumidor brasileiro. Ademais, em face do Decreto nº 8.401/2015, desde sua publicação, o risco hidrológico foi assumido pela Conta Bandeiras. Dessa forma, tais custos são pagos exclusivamente pelos consumidores regulados, onerando ainda mais suas faturas de energia.

Nesse contexto, torna-se fundamental a correção futura dessa alocação assimétrica, permitindo que tais custos possam ser cobertos por todos os consumidores, sejam do ACR ou do ACL. Tal proposição alinha-se como o eixo 3 apresentado pelo Governo no lançamento da reforma setorial.

Ademais, a amortização da dívida dolarizada da Usina em 2023 tinha o potencial de reduzir significativamente sua tarifa, pois representa cerca de 60% de seus custos (sem contar transporte e RH), e de permitir a desindexação ao dólar. No entanto, a redução não foi significativa e a compra de energia de Itaipu continua a encarecer a tarifa dos consumidores regulados.

Assim sendo, em se tratando de uma usina que confere confiabilidade para todo o sistema elétrico brasileiro, não é justo de que este custo seja rateado apenas entre os consumidores regulados, devendo, pois, ser rateadas entre todos os consumidores, livres e regulados.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gilberto Nascimento
(PSD - SP)

